



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	11020.000587/2004-77
Recurso n°	132.879 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.498
Sessão de	04 de julho de 2007
Recorrente	VENETO RADIODIFUSÃO LTDA.
Recorrida	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples


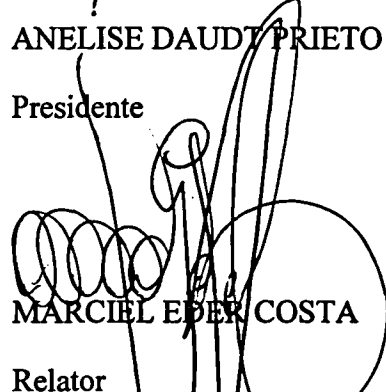
Ano calendário: 2001

Ementa: SIMPLES. OPÇÃO. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO SUPERIOR A 10% EM OUTRA EMPRESA. LIMITE FATURAMENTO. RECEITA BRUTA GLOBAL.

Para justificar a exclusão do Sistema Simplificado é necessário que se faça presente, obrigatória e conjuntamente, dois requisitos 1) o somatório do faturamento das empresas, ultrapasse o limite previsto na legislação no SIMPLES; e 2) haver participação com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa. No caso em comento o sócio participara em outra sociedade cujo faturamento consolidado ultrapassa o limite de R\$ 1.200.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se da exclusão da interessada do Sistema Integrada de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A empresa foi excluída do SIMPLES por possuir sócio ou titular que participe de outra empresa com receita bruta global no ano-calendário de 2001 que ultrapassou o limite legal, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 454.070 de 07/08/2003 (fl.33).

Em 31/03/2004 a interessada apresentou impugnação à exclusão do Simples (fls.01-30), requerendo, em suma, a sua permanência no SIMPLES, discorrendo ainda que a interpretação pretendida pelo Fisco para o inciso IX do art. 9º da Lei 9.371/96 não é a que deve prosperar, pois o fim a que se destina referido diploma é de que *lei outorga a possibilidade de que um sócio participe em mais de uma empresa, mesmo que ambas tenham o benefício do SIMPLES, desde que em uma delas o percentual de participação no quadro societário não ultrapasse a 10% (dez por cento) e que o valor do faturamento global ultrapasse o limite legal. Assim, caso o valor do faturamento não ultrapasse o limite legal, pode o sócio participar com qualquer percentual em quantas empresas quiser.*

Cientificada em 25/04/2005 da decisão de fls.54-57 prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS, a qual indeferiu a manifestação de inconformidade, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 09/05/2005 e juntou documentos (fls. 50-86), alegando, em síntese, que o ato declaratório de exclusão possui vício que o macula de nulidade pela ausência de fundamentação, em preliminar, e, no mérito, ratifica a interpretação pretendida ao inciso IX do artigo 9º da lei que rege o SIMPLES, já deduzida na impugnação.

O julgamento fora convertido em diligência em sessão de 07 de dezembro de 2006 para que a repartição de origem informe o montante individual e consolidado da Recorrente e da empresa cujo sócio é comum.

Retorna a este Conselho, sem que a Recorrente desejasse se manifestar.

Diante da ausência de valoração para o crédito tributário em discussão, fica a Contribuinte dispensada da apresentação de garantia recursal.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro contendo 97 folhas, ausente numeração na última.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCIEL EDER COSTA, Relator

Trata o presente processo de exclusão da Contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, por Ato Declaratório n.º 454.070, de 7 de agosto de 2003 (fl. 33) de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul/RS, sob argumento de *sócio ou titular participa de outra empresa com a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal (evento 311)*.

No caso em tela, restou esclarecido que o sócio Guilherme Dambros Triches (CPF n.º 892.698.960-72) também participa de outra pessoa jurídica denominada Caxias do Sul Radiodifusão Ltda (CNPJ n.º 03.543.895/0001-07) possuindo 90% (noventa por cento) do capital social.

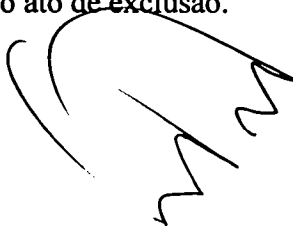
Conforme resultou comprovado da diligência solicitada as folhas 89/91 o faturamento global das duas empresas (Veneto Radiodifusão Ltda. e Caxias do Sul Radiodifusão Ltda.) ultrapassou o limite estabelecido no artigo 2º da Lei 9.317/96, documento de folhas 94, que foi o fato motivador da exclusão, como bem se observa da leitura do Ato Declaratório (fl. 33).

Quanto ao caso presente, a legislação que rege a matéria é de cristalina clareza e proíbe expressamente a opção do SIMPLES de pessoas jurídicas, cujo o titular ou sócio, participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global, no caso, o somatório do faturamento de ambas as empresas, ultrapasse o limite previsto na legislação no SIMPLES, ou seja R\$1.200.000,00 à época (atualmente é de R\$2.400.000,00, redação dada pela Lei n.º 11.196 de 22/11/2005). Fundamentos no inciso IX do artigo 9º da Lei 9.317/96, combinado com artigo 2º do mesmo diploma legal.

Assim, necessário que se faça presente, obrigatória e conjuntamente, dois requisitos para justificar a exclusão do Sistema Simplificado:

- 1) o somatório do faturamento das empresas, ultrapasse o limite previsto na legislação do SIMPLES; e*
- 2) haver participação de mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa.*

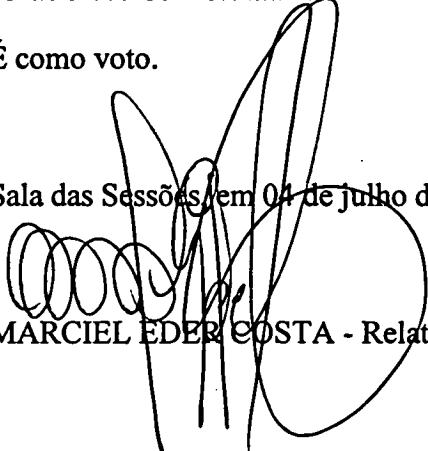
Desta feita, demonstrado nos autos que o faturamento das duas empresas ultrapassou o limite estabelecido no artigo 2º da Lei 9.317/96 e não sendo esta informação contestada pela Recorrente, deve-se manter o ato de exclusão.



Assim, frente a situação apresentada, voto no sentido de conhecer do recurso, por ser tempestivo e por ser matéria de competência deste Conselho, para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007


MARCIEL EDER COSTA - Relator